



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720296/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-001.485 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COUTO TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO.CABIMENTO.

A falta de apresentação dos livros comerciais ou do Livro Caixa, autoriza o arbitramento do lucro, com base na receita bruta apurada nos livros fiscais. A apresentação de livros fiscais e talonários de notas fiscais não é suficiente para afastar a aplicação do art. 47 da Lei n° 8.981/1995.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de perícia ou diligência se os documentos constantes dos autos revelam-se suficientes para formar a convicção do julgador.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária não pode ser afastada sob o argumento de inépcia do contador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch e momentaneamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 213-215, 220-222, 228-230 e 234-236, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS., ano(s)-calendário 2002, com crédito total apurado no valor de R\$ 285.244,58, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 29/06/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos do(s) Auto(s) de Infração, o(s) sujeito(s) passivo(s) incorreu(am) na(s) seguinte(s) infração(ões): Omissão de receitas de locação e manutenção e de veículos.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 75%.

Também integra os Autos de Infrações o Termo de Verificação Fiscal de folhas 207-209. De onde se extrai que:

- 1. O lucro do contribuinte foi arbitrado em decorrência da falta de apresentação dos livros de escrituração obrigatória;*
- 2. O arbitramento teve como base a receita omitida relativa à prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Manaus-AM, sujeita a um percentual de arbitramento de 38,4%;*
- 3. O contribuinte apresentou DIPJ, ano-calendário 2002, com valores zerados (fls. 272-303);*
- 4. O contribuinte não confessou débitos (via DCTF), para o período sob apuração (fls. 304-311).*
- 5. O contribuinte efetuou recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, bem como recolhimentos de PIS e COFINS;*
- 6. Dos créditos apurados foram deduzidos os recolhimentos já efetuados pela recorrente;*

0(s) sujeito(s) passivo(s) tomou(aram) ciência do(s) lançamento(s) em 06/07/2007 (fls. 213, 220, 228 e 234) e apresentou(am) sua(s) impugnação(ões) em 06/08/2007 (fls. 322-328), na(s) qual(is) alegou em síntese que:

1. *Equívocou-se ao utilizar o coeficiente 16% na apuração do lucro presumido, quando reconhece que o correto seria 32%, referente a atividade a sua atividade de prestação serviços de locação de veículos;*
2. *A razão da não entrega dos livros contábeis obrigatórios à fiscalização decorre do fato da recorrente ter sido vítima de um péssimo profissional de contabilidade;*
3. *O des zelo do contador também se manifesta pela entrega das DIPJ e DCTF's zeradas;*
4. *A fiscalização teve a sua disposição elementos suficientes para apuração de seu faturamento bruto. Isto porque forneceu o Livro de Apuração do ISS e os extratos de movimentação bancária, bem como disponibilizou os talonários de notas;*
5. *Optou pelo lucro presumido. Forma de apuração que leva em consideração apenas o faturamento bruto da empresa. De efeito, o arbitramento é impertinente, vez que a fiscalização tinha posse de todos os elementos necessários para apuração do faturamento;*
6. *No mais, seu faturamento é decorrente apenas de seu contrato com a Prefeitura de Manaus;*
7. *Que o art. 172, inciso II, do CTN, autoriza a remissão total ou parcial do crédito tributário em caso de erro ou ignorância do sujeito passivo;*
8. *Como esta foi a primeira vez que foi fiscalizada, as infrações detectadas deveriam ser encaradas com o caráter pedagógico, e, não, punitivo;*
9. *Há precedentes no antigo Conselho de Contribuintes no sentido de afastar o arbitramento do lucro quando o contribuinte oferece à fiscalização todos os elementos necessários à apuração do lucro real ou presumido (fls. 326-327);*
10. *Espera que lançamento seja reduzido para alcançar valores condizentes com o lucro presumido, na forma indicada pelo Parecer Pericial de Auditoria;*
11. *Requer ao realização de prova pericial técnico-contábil para responder as perguntas relacionadas às folhas 327-328.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem,

entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. Comprovado que o contribuinte efetuou o recolhimento, ainda que parcial, do tributo, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, mister o reconhecimento, ainda que de ofício, da extinção dos créditos tributários constituídos após o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ATO VINCULADO. O arbitramento do lucro do contribuinte, nas hipóteses de que fala o art. 47 da Lei nº 8.981/95, é ato vinculado da administração tributária, devendo ser fielmente seguida pela autoridade administrativa, mormente quando do exercício do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA. O arbitramento do lucro é medida necessária quando o contribuinte, sob intimação, não apresenta os livros exigidos para apuração do presumido.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A recorrente forneceu à autoridade fiscal livro que, indubitavelmente permitia que fosse apurado seu faturamento bruto, *in casu*, o Livro de Apuração do ISS. Também disponibilizou os talonários de notas fiscais emitidas e os extratos bancários de sua única conta.
- b) A documentação apresentada é suficiente para a apuração do lucro presumido, sendo incabível o arbitramento do lucro.
- c) Renova o pedido de prova pericial técnico contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 24/03/2010 (AR de fls. 1009). O recurso foi protocolado em 16/04/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia gira em torno do arbitramento realizado pela fiscalização.

O artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 regula as hipóteses em que a base de cálculo do tributo poderá ser arbitrada. Note-se que quase todas elas contemplam situações em que há descumprimento do dever de manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e de apresentá-la à autoridade administrativa, *in verbis*:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - REVOGADO - Este inciso foi revogado pelo artigo 18 da Lei nº 9.718 de 27.11.1998.

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

Desde o início do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a entregar os livros Diário ou Razão, ou alternativamente, o livro Caixa, por ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

A recorrente apenas apresentou a escrituração contábil após o encerramento da ação fiscal.

In casu, materializou-se a hipótese de arbitramento prevista no inciso III, do art. 47 da Lei nº 8.981/1995. A fiscalização aplicou corretamente a legislação pertinente à

matéria, cabendo à recorrente a demonstração de qualquer equívoco no procedimento fiscal dos autos.

O arbitramento não é uma penalidade, mas base de cálculo do tributo. Quando se configura qualquer uma das hipóteses do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, não resta outra alternativa à fiscalização senão a apuração do crédito tributário com base no lucro arbitrado.

A apresentação da escrituração posteriormente à constituição do crédito tributário não tem o condão de tornar inválido o lançamento.

Inúmeras decisões, não só administrativas, mas também judiciais admitem a possibilidade de arbitramento do lucro, quando são concretizadas as hipóteses previstas na legislação, conforme ementas a seguir reproduzidas:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO - O arbitramento dos lucros é medida extrema sim, por isso foi tomado no presente caso, pois apesar das inúmeras intimações à fiscalizada esta somente apresentou parte da documentação solicitada. E em relação à parte apresentada a fiscalização mostra que não reúne as condições necessárias para sustentar apuração pelo lucro real, mormente pela falta de contabilização de expressiva movimentação bancária o que, por si só, já a torna imprestável, nos termos da legislação de regência. (Acórdão nº 107-09513, sessão em 15/10/2008)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não dispondo o sujeito passivo de escrituração na forma das leis comerciais, sequer o livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro, a partir dos dados escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que permitem chegar ao conhecimento da receita bruta. (Acórdão nº 108-09693, sessão em 14/08/2008).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. LUCRO ARBITRADO. DECRETO-LEI Nº 1.648/78 E RIR/1980. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, refutável pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de prova inequívoca. A alegação genérica do apelante de existência de documentos contábeis da empresa aptos a afastar o arbitramento do lucro, não é suficiente para descaracterizar a autuação.

2. Ausência de escrituração regular, bem como de elementos contábeis suficientes para a apuração do lucro real, por si, já autoriza a aplicação dos arts. 399 e 400 do RIR/80, com a fixação do lucro por meio de arbitramento.

3. Presume-se distribuído aos sócios o lucro arbitrado da pessoa jurídica que omita escrituração contábil para fins de apuração do lucro real, nos moldes do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83 e do artigo 403 do Decreto nº 85.450/80, presunção que somente pode ser afastada pelo contribuinte.

4. *Apelação improvida" (TRF 3ª Região, AC 90.03.002471-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 28.01.2005, p. 472).*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF LANÇADO POR TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1.A autoridade administrativa pode realizar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não mantém escrituração regular e, apesar de intimada, não apresenta a documentação exigida. Tributação reflexa para o sócio, nos termos dos arts. 403 e 34, I, do RIR/80, combinados com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Precedentes desta Corte. (TRF 3ª Região, AC nNº 95.03.046214-2/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 23/09/2009).

Por conseguinte, não merece reparos o procedimento da fiscalização, que aplicou corretamente ao caso o art. 47 da Lei nº da Lei nº 8.981/1995.

Não é cabível a realização de qualquer diligência ou perícia, em vista das razões que levaram ao arbitramento estarem bem comprovadas na documentação já acostada aos autos e em face à correta aplicação da legislação pertinente. A apreciação do litígio independe de qualquer outro elemento.

Por fim, como muito bem salientado na decisão recorrida, se a recorrente foi prejudicada pela inépcia do contador, deve buscar a reparação dos danos sofridos na esfera civil. Tal fato não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo crédito tributário devido.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SELENE FERREIRA DE MORAES em 31/10/2012 13:14:28.

Documento autenticado digitalmente por SELENE FERREIRA DE MORAES em 31/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 31/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0819.14474.842Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BEDE50B7D1A9E3556C2C500B4F4FD7EB2EF43B3F